



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23498

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1228 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: José Avelino Santana Neto - ME

Recorridos: Coligação Juntos Por Itapema (PT/PP/PDT/PV/PCdoB).

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE SONDAÇÃO SEM ATENDIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS - INOCORRÊNCIA - PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA DISTINGUIR A SONDAÇÃO PUBLICADA DE PESQUISA ELEITORAL - MULTA - INAPLICABILIDADE - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de março de 2009.


Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1228 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

RELATÓRIO

A Coligação Juntos Por Itapema propôs representação, com pedido de liminar, contra José Avelino de Santana ME – Jornal Folha Evangélica do Estado –, pela divulgação de pesquisa de opinião sem registro junto à Justiça Eleitoral.

A liminar foi deferida, determinando a apresentação, no prazo para defesa, dos exemplares do jornal referentes à edição n. 120.

Escoado aquele prazo, não houve o cumprimento da medida (fl. 44).

A MM^a. Juíza que atua na 91ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação, impondo ao recorrente multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fundamento no art. 15, parágrafo único, c/c art. 11, todos da Resolução TSE n. 22.623/2007, ao entendimento de que houve divulgação de sondagem de opinião sem obediência aos preceitos legais. Determinou, ainda, o recolhimento dos exemplares, sob pena de responsabilização por crime de desobediência (fls. 46-49).

Em cumprimento à decisão, foram apresentados nove exemplares do jornal ao Cartório Eleitoral (fl. 70).

Inconformado, José Avelino de Santana ME interpôs recurso, alegando que: **a)** o esclarecimento de que se tratava de uma sondagem, como determina o art. 15 da Res. TSE n. 22.623/2007, se deu de forma parcial por um erro de digitação, sendo que a norma prevê a aplicação de multa se não houver divulgação das informações requeridas, inexistindo previsão de penalidade para a divulgação parcial; **b)** constou do jornal tratar-se de uma sondagem sobre a opinião dos evangélicos, inexistindo conduta ilícita na informação parcial; **c)** o texto da página 2 é apenas o comentário do editorial, mas na matéria da página 9 todas as informações a que se referem a resolução do TSE constam da publicação; **d)** deve ser considerado como atenuante o fato de que em todas as outras edições houve publicação de enquetes com a devida informação, sendo inconstitucional a condenação, pois implica em penalização sem prévia cominação legal. Requer a reforma da sentença.

A Coligação Juntos Por Itapema apresentou contra-razões, sustentando que não se pode falar em atipicidade da conduta quando a norma é cumprida de forma parcial e que o parágrafo único do art. 15 da Resolução TSE n. 22.623/2007 permite a aplicação da sanção se não houver os esclarecimentos previstos no *caput* do mesmo dispositivo. Entende que a atenuante já foi considerada na aplicação da multa no mínimo legal (fls. 75-81)

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1228 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 92-93 e versos).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão principal deste feito reside na divulgação de sondagem eleitoral sem o registro das informações exigidas pelo art. 15 da Resolução TSE n. 22.623/2007, que dispõe, *in verbis*:

Art. 15. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, descrita no art. 33 da Lei n. 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, autorizando a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Com efeito, as pesquisas eleitorais que visam à divulgação devem ser previamente registradas na Justiça Eleitoral e atender os requisitos legais, sendo realizadas com critérios científicos.

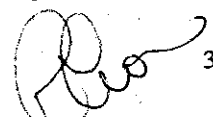
Já as enquetes e sondagens, por se tratar de mera coleta de opiniões, não requerem suporte técnico mais apurado. Contudo, se seus resultados forem levados ao conhecimento da comunidade, é necessário que constem claramente as informações exigidas pelo art. 15 da Resolução TSE n. 22.623/2007, antes transcrito.

Ausentes os dados exigidos pela norma, cabível, em tese, a penalização como pesquisas eleitorais divulgadas sem o prévio registro, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 11 da Resolução TSE n. 22.623/2007.

No caso dos autos, o exemplar do periódico juntado à fl. 7, em sua página 2, contém a matéria contestada, da qual transcrevo os excertos pertinentes:

Sondagem de opinião segmentada em Itapema

O questionário procurou saber do segmento evangélico a sua opinião quantos as eleições para prefeito em Itapema; - foram ouvidas, Domingo, 14/09, - 50 pessoas na chegada e saída dos templos religiosos, se as

 3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1228 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

eleições fosse hoje qual candidato votaria para prefeito?

[...]

O Jornal Folha Evangélica, motivado pelos leitores aceitou o convite e desenvolveu realizar uma sondagem sobre opinião dos evangélicos. O Jornal Folha, cumprindo os requisitos, previstos no artigo 15 da resolução 11.626/2008: Realizou a sondagem nos dias 16 e 17, para apurar a opinião dos eleitores evangélicos.

A simples leitura do que foi transcrito permite afirmar, como reconhece o próprio recorrente, que a integralidade da norma não foi atendida. Apesar do registro de que seria uma sondagem, estão ausentes as demais informações sobre a sua realização.

Todavia, no caso concreto não vislumbro ofensa à norma em apreço. Primeiro, porque a informação de que seria uma sondagem ficou registrada, permitindo que do contexto se extraia não se tratar de uma pesquisa eleitoral realizada com o rigor científico necessário.

Segundo, porque nas matérias que se referem a outras sondagens divulgadas na mesma edição do periódico – inclusive a da página 9, que era um complemento da matéria questionada nestes autos, pois tratava de sondagem relativa à disputa para o mesmo cargo no mesmo município –, as informações necessárias foram transcritas na sua íntegra, sendo plausível, portanto, a tese de erro de digitação no que constou na página 2.

Assim, não vislumbro má-fé ou intenção clara de burlar a legislação eleitoral. É razoável reconhecer que houve sim falha na elaboração da matéria, mas que não causou nenhum prejuízo, uma vez que possível distinguir a sondagem publicada de uma pesquisa eleitoral.

Nesse sentido:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE ENQUETE NA INTERNET - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE NÃO SE TRATAR DE PESQUISA ELEITORAL - RESOLUÇÃO N. 22.623/2008, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NÃO INCIDÊNCIA - METODOLOGIA CIENTÍFICA PRECÁRIA - CONTEÚDO QUE NÃO INDUZ O ELEITOR A CONFUNDIR ENQUETE COM EFETIVA PESQUISA ELEITORAL - DIFERENÇA ENTRE OS LEVANTAMENTOS QUE TEM REPERCUSSÃO PARA O FIM DE SANCIONAMENTO - RECURSO PROVIDO.

A Resolução n. 22.623/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar as pesquisas eleitorais, trata de preservar o eleitor da influência indevida que resultados de pesquisa eleitoral podem induzir em sua convicção. Não trata de nova sanção, que extrapole as previsões legais, mas de mera

 4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1228 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

regulamentação dos dispositivos próprios da Lei Eleitoral (art. 33 e seguintes).

Há marcada diferença entre pesquisas, que seguem metodologia científica e cujos resultados têm eficácia de influir na convicção do eleitor, e meras sondagens, ineficazes a tal desiderato [TRESC, Ac. n. 22.286, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, 28.7.2008].

Inexistente a irregularidade, a penalidade pecuniária não é cabível.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação proposta pela Coligação Juntos Por Itapema.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guano', with a stylized flourish at the end.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1228 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): JOSÉ AVELINO SANTANA NETO- ME

ADVOGADO(S): VALDIR LUIS ZANELLA; TÁBITHA BITTENCOURT ZANELLA; VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR ITAPEMA (PT/PP/PDT/PV/PCdoB)

ADVOGADO(S): HELLEN CRISTINA FLECK; RENATO DE CAMARGO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.498, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 04.03.2009.